



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 5^a SESS\xcdO ORDIN\xcdRIA DE 2024

Aos 5 dias do m\xeds de junho de 2024, \xads 14h07, hor\xadrio de Bras\xadlia, no Espa\xado Multi\xaduso da Procuradoria-Geral da Rep\xadblica, em Bras\xadlia, iniciou-se a 5^a Sess\xado Ordin\xadria do Conselho Institucional do Minist\xadrio P\xfablico Federal sob a presid\xadncia do Subprocurador-Geral da Rep\xadblica Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), presencialmente, com a participa\xado dos integrantes das C\xadmara de Coordena\xado e Revis\xado do Minist\xadrio P\xfablico Federal, por meio de videoconfer\xadncia, os Conselheiros Oswaldo Jos\xad Barbosa Silva (Titular da 1^a CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2^a CCR), Jos\xad Robalinho Cavalcanti (Suplente da 2^a CCR), Rog\xadrio de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), Lafayate Josue Petter (Suplente da 6^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR) e Joaquim Jos\xad Barbosa (Suplente da 6^a CCR). Presencialmente, os Conselheiros N\xadvio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Maria Cristiana Sim\xades Amorim Ziouva (Suplente da 1^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7^a CCR) e Jos\xad Adonis Callou de Ara\xadujo S\xad (Titular da 7^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lind\xadra Maria Ara\xadujo (Coordenadora da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Jos\xad Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3^a CCR), Humberto Jaques de Medeiros (Suplente da 3^a CCR), Waldir Alves (Suplente da 3^a CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5^a CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5^a CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6^a CCR), Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6^a CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6^a CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6^a CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7^a CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7^a CCR). Verificada a exist\xadncia de quorum regimental, o Presidente deu \xadncio \xads Sess\xado manifestando-se aos presentes, dizendo que esta \xads a \xadltima sess\xado da atual composi\xado das c\xadmara de coordena\xado e revis\xado do MPF e que, embora muitos conselheiros continuar\xad no pr\xadximo bi\xadnio, existem outros que deixar\xad o colegiado agora, sendo este o seu caso. Ele se despediu, ent\xado, depois de 10 anos de atua\xado nas c\xadmara desde sua promo\xado \xads Subprocurador-Geral da Rep\xadblica em 2014, tendo integrado por tr\xads mandatos a 2^a C\xadmara e dois a 4^a C\xadmara. Destacou que este Conselho \xads um local de integra\xado para o debate entre colegas com diversas viv\xadncias, com atua\xades em mat\xadrias diferentes. Disse ainda que passar\xad a se dedicar\xad mais intensamente \xads quest\xades institucionais e corporativas. Por fim, manifestou sua felicidade em poder presidir esta \xadltima sess\xado do Conselho Institucional do MPF, que marca o fim de sua atua\xado nas c\xadmara e neste Conselho. Em seguida, foi deliberado o seguinte tema: 1) Aprova\xado das Atas das 3^a e 4^a Sess\xades Ordin\xadrias de 2024. Ap\xadis, passou-se, ent\xado, a deliberar os feitos da Pauta de Revis\xado: 2) **PROCURADORIA DA REP\xadBlica - S\xadO PAULO N\xad. 1.00.000.012499/2023-47 - Eletr\xadnico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - N\xad do Voto Vencedor: 47 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xadO: 1) 41^o OF\xadCIO DA PR/SP (VINCULADO \xads 3^a CCR). 2) 35^o OF\xadCIO DA

PR/SP (VINCULADO À 1ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 167/2022. RECEITA FEDERAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS. LGPD. ATUAÇÃO MINISTERIAL NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO LOCAL AFETANDO A MATÉRIA AO GRUPO DE DISTRIBUIÇÃO III, INTEGRADO PELO 41º OFÍCIO (VINCULADO À 3º CCR). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar, na condição de custos legis, na Ação Civil Pública nº 5011749-68.2022.4.03.6100, ajuizada por associação sem fins lucrativos visando à declaração de nulidade da Portaria nº 167/2022, por meio da qual a Secretaria Especial da Receita Federal - RFB autoriza que dados sob sua gestão sejam disponibilizados para terceiros pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (empresa vinculada ao Ministério da Fazenda), para fins de complementação de políticas públicas. Alegação de descumprimento à Lei nº 13.709/2018. - Em razão das escorreitas considerações acerca da transversalidade da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o deslinde da questão, salvo melhor juízo, não pode se desvincular da análise de normas que norteiam a repartição dos serviços/atribuições no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (unidade-sede). - Ao acolher o pedido de reconsideração formulado pela Procuradora da República suscitada, a Coordenação do Núcleo Cível da PR-SP destacou que a tabela temática referente à atuação judicial do órgão ministerial na condição de custos legis sofreu alteração visando a melhor equalizar a distribuição processual e, por conseguinte, minimizar o excesso de trabalho suportado por ofícios integrantes do Grupo IV. Consignou que os feitos relacionados à LGPD foram afetados à esfera de atribuição do Grupo III, razão pela qual entendeu pela atribuição do 41º Ofício da PR/SP (vinculado à 3º CCR e a referido grupo de distribuição) para atuar na Ação Civil Pública nº 5011749-68.2022.4.03.6100. - O entendimento da Coordenação do Núcleo Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo não merece reforma. Em hipótese análoga a dos presentes autos, esse Colendo Conselho dirimiu conflito negativo de atribuição prestigiando as disposições contidas em regramento local relacionado à distribuição processual, tendo em vista que a deliberação possui aplicabilidade imediata, ainda que não submetida ao Conselho Superior do Ministério Público Federal. - No caso versado nos presentes autos, a atualização da tabela de atuação judicial foi precedida de consulta promovida pela Coordenadoria do Núcleo Cível/Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo. Após o decurso do prazo assinalado para manifestação dos Procuradores da República integrantes de referido Núcleo, que não apresentaram oposição ou impugnação à proposição, a nova tabela entrou em vigor em 2/10/2023, e permanece sendo utilizada na distribuição processual até os dias atuais. - Eventual desarmonia entre a deliberação local e as regras gerais previstas na RESOLUÇÃO 1/2023 - PR-SP-00034133/2023 e/ou em portarias supervenientes, editadas com o intuito de tratar da organização e da repartição de atribuições na Procuradoria da República em São Paulo deve ser suscitada perante o Conselho Superior do Ministério Público Federal, a quem compete apreciar a questão de maneira minudente, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, de 2010. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela revogação da decisão liminar, para que seja firmada a atribuição do 41º Ofício da PR/SP (vinculado à 3º CCR) para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Ana Borges Coêlho Santos, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 41º Ofício da PR/SP. Vencidos os Conselheiros Joaquim José de Barros Dias e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que conheciam do conflito para fixar a atribuição do 35º Ofício da PR/SP.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006795/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuição. PRDC e Ofícios vinculados à 3º CCR, em São Paulo. Necessidade de correção do pólo passivo para fazer constar os ofícios da PR/SP vinculados à 3º CCR. Suposta publicidade abusiva de jogos de azar nos canais abertos de televisão, em horários de pico, “explorando e expondo

hipervulneráveis (...) como crianças, adolescentes e idosos que se veem encantados com as promessas de ganho de dinheiro fácil por meio de apostas esportivas. Matéria inerente à ordem econômica e à defesa do consumidor, de atribuição dos ofícios vinculados à 3ª CCR em São Paulo. Atribuição entre os ofícios vinculados à 3ª CCR não dirimida em Conflito anterior. Necessidade de devolução para esse objetivo específico. Voto no sentido de reconhecer a atribuição dos ofícios vinculados à 3ª CCR para atuar no feito, com devolução à Câmara para dirimir o conflito de atribuições já suscitado entre eles. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para dirimir o conflito de atribuições anterior entre os ofícios a ela vinculados. Vencidos os Conselheiros Rogério de Paiva Navarro e Mario Bonsaglia que conheceram do conflito para fixar a atribuição do Ofício vinculado à PRDC. Remessa à 3ª CCR. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº.**

1.34.043.000542/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE FATO ANTERIOR ARQUIVADA. OBJETO IDÊNTICO. FATO NOVO. INSTAURAÇÃO DA NOVA NF MENOS DE DOIS MESES APÓS O ARQUIVAMENTO DA NF ORIGINAL. CONEXÃO. PREVENÇÃO DO 39º OFÍCIO. ART. 19, RESOLUÇÃO 87/2006 DO CSMPF C/C ART. 12, RESOLUÇÃO 23/2007 DO CNMP. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 39º OFÍCIO DA PR/SP.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 39º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo/SP. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº.**

1.34.001.006797/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuição. PRDC e Ofícios vinculados à 3ª CCR, em São Paulo. Necessidade de correção do pólo passivo para fazer constar os ofícios da PR/SP vinculados à 3ª CCR. Suposta publicidade abusiva de jogos de azar nos canais abertos de televisão, em horários de pico, "explorando e expondo hipervulneráveis (...) como crianças, adolescentes e idosos que se veem encantados com as promessas de ganho de dinheiro fácil por meio de apostas esportivas. Matéria inerente à ordem econômica e à defesa do consumidor, de atribuição dos ofícios vinculados à 3ª CCR em São Paulo. Atribuição entre os ofícios vinculados à 3ª CCR não dirimida em Conflito anterior. Necessidade de devolução para esse objetivo específico. Voto no sentido de reconhecer a atribuição dos ofícios vinculados à 3ª CCR para atuar no feito, com devolução à Câmara para dirimir o conflito de atribuições já suscitado entre eles.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para dirimir o conflito de atribuições anterior entre os ofícios a ela vinculados. Vencidos os Conselheiros Rogério de Paiva Navarro e Mario Bonsaglia que conheceram do conflito para fixar a atribuição do Ofício vinculado à PRDC. Remessa à 3ª CCR. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.008705/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 18º OFÍCIO DA PR/RS (VINCULADO À 1ª CCR) E O 1º OFÍCIO DA PRM - RIO GRANDE/R.S (VINCULADO À 4ª CCR). NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR QUE SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO AO DNIT QUANTO A RETIRADA DE ÁRVORES (PINUS) AO LONGO DA BR 471, POR RAZÕES ECONÔMICAS E DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PR/RS (VINCULADO À 1ª CCR).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.003.000140/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas. 1º Ofício da PR/PE (vinculado à 6ª CCR). 5º Ofício da PR-PE (vinculado à 4ª CCR). - Notícias de fato instauradas para apurar crimes ambientais praticados por não indígenas em área sagrada, destinada à realização dos cultos religiosos do Povo Pankararu-Opará. Inexistência de atribuição criminal da 6ª CCR. Apuração de crime ambiental que há de ser mantida no ofício vinculado à 4ª CCR. - Relevância da questão para a comunidade indígena. Necessidade de análise da repercussão do ilícito ambiental às suas crenças e tradições. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, vinculado ao grupo de distribuição da matéria Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural, com notificação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da notícia de fato.* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, acolheu o voto da Conselheira Ana Borges Coelho Santos, com os acréscimos do voto da Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho, e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, competente para atuar em matéria ambiental criminal, com notificação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da notícia de fato. Vencidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Lafaiete Josue Petter, que votaram pela atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5012657-71.2023.4.04.7100-INQ

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.33.002.000612/2024-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – **Deliberação:** Adiado.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-0182771-15.2016.4.02.5101-AP - **Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 5ª CCR vs Ofício vinculado à 2ª CCR. Ação Penal em fase de execução da pena aplicada. Crime de lavagem de valores, sendo antecedente o delito de corrupção passiva. 1. O § 3º do art. 50 da Portaria 663/22 da PR/RJ, que re organizou as atribuições dos Ofícios daquela unidade do MPF, traz que são da atribuição do Núcleo Criminal Especial (5ª CCR) daquela PR os crimes de lavagem de dinheiro cujos delitos antecedentes sejam aqueles previstos no caput da norma, dentre eles o de corrupção passiva, mas desde que o crime antecedente não se insira nas exceções previstas no § 1º do mesmo art. 50, nem seja de atribuição das Procuradorias da República nos Municípios do Estado. 2. O inc. V do § 1º do art. 50 traz que não será de atribuição do Núcleo Criminal Especial da PR/RJ (5ª CCR) a atuação em feitos relacionados aos crimes elencados no caput da norma, ausente simultaneidade de atribuição cível e que já tenham sido distribuídos a membro da área criminal (2ª CCR) da PR/RJ até a data da publicação da Portaria 663/22. 3. Na espécie, ainda que o crime antecedente seja o de corrupção passiva, não havendo registro de feito cível correlato quanto ao delito antecedente, a Ação Penal quanto ao crime de lavagem de valores permanece de atribuição de Ofício da PR/RJ de temática da c. 2ª CCR, pois distribuído o feito ao referido Ofício antes da entrada em vigor da Portaria 663/22 da PR/RJ. 4. A par disso, de se ver que a lide penal está em fase de execução da pena aplicada e o inc. VI do § 3º do art. 50 da Portaria em tela retira da atribuição do Núcleo Criminal Especial (5ª CCR) a atuação em feitos relacionados às execuções penais. 5. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 12º Ofício da PR/RJ (2ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.*

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000384/2024-70 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO LIGADO À 1ª*

CCR (1º OFÍCIO DA PR/AP), E OUTRO VINCULADO À PFDC (PRDC/AP). SUSCITANTE ALEGA QUE A MATÉRIA DE FUNDO GUARDA RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS TRATADAS PELA PFDC (SAÚDE). ALEGAÇÕES PERTINENTES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Procedimento Administrativo instaurado na Procuradoria da República no Amapá para apurar as constantes remarcações de cirurgias pelo Hospital de Clínicas Alberto Lima (HCAL), situação supostamente causada pela falta de material cirúrgico. 2. Emerge dos autos que “não se trata de questionamento sobre irregularidades ou ilegalidades na condução do HCAL, tampouco de aferição da licitude das licitações/contratos para aquisição de material hospitalar. Pelo contrário, o que se busca é justamente que o Hospital viabilize a realização das cirurgias em prazo adequado, o que possivelmente se alcançará através da aquisição de insumos hospitalares”, como bem ponderado pelo Suscitante. 3. Revela-se, portanto, mais adequado o acompanhamento do feito pelo Ofício da PRDC/AP, por contar com a expertise necessária ao ideal acompanhamento dos trâmites relacionados ao tema em questão (saúde). Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à PFDC (PRDC/AP) para a condução do caso em tela. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à PFDC (PRDC/AP), o suscitado, para prosseguir na condução do feito. 12)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002906/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. 11º OFÍCIO DA PR/RS (NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL - NCR). 16º OFÍCIO DA PR/RS (NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO- NCC). ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME CONTRA A HONRA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO REITOR DA UFRGS CONTRA DOCENTES. ACUSAÇÕES DE IRREGULARIDADES, FRAUDES E CRIMES NO CONCURSO VESTIBULAR 2020/1. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS BASEADA EM CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CPP. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. SÚMULA 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO MATERIAL DOS OFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EFICIÊNCIA PROCESSUAL. ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/RS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Suscitado, o 11º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado ao Núcleo Criminal Residual. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-AP-5007302-

17.2023.4.02.5102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito policial. Conflito negativo de atribuições entre a 2ª e a 5ª CCR. Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Revisão da possibilidade de oferta. Crimes de licitação conexos com o crime de falsidade ideológica. Atribuição da 5ª CCR. Aplicação do disposto no art. 2º, §5º, da Resolução n. 148/2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Voto pela procedência do conflito negativo para reconhecer a atribuição da 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberar sobre a possibilidade de oferta do ANPP no crime conexo, de falsidade ideológica. 14)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1006976-

04.2023.4.06.3813 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DO ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. RECURSOS OBTIDOS EM CRÉDITO RURAL. PROVA DE NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PREVISTA NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STF. SUBSISTÊNCIA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO

DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – **Deliberação:** Adiado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000150/2011-10** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** *Recurso ao CIMPF. Decisão da 3ª CCR que não homologou promoção de declínio de atribuição ao MP Estadual. Inquérito Civil-IC que tem por objeto apurar irregularidades na entrega domiciliar de correspondências, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas localidades inseridas na região da Serrinha do Alambari, município de Resende/RJ.* 1. A questão tem se mostrado cambiante, ora demandando diligências juntos aos Correios, ora junto à municipalidade. 2. Se o Recorrente cogita de ausência de atribuição do MPF para demanda judicial apenas contra a municipalidade, igualmente se pode cogitar de ausência de atribuição do MP Estadual quanto aos Correios. 3. O serviço público em tela, ao enfoque da necessidade primária da população da localidade, é federal, nos termos do inc. X do art. 21 da CF/88, pelo que, em tese, não se verifica impossibilidade do município ser demandado na Justiça Federal, quanto a providências, a cargo da municipalidade, para a adequada prestação do serviço público federal pelos Correios, que assim será interessado processual. 4. A possibilidade de atuação conjunta entre o MPF e o MP Estadual é mais que defensável, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei 7.347/85, conforme, ainda, os §§ 1º e 2º do art. 14 da Recomendação 57/17 do CNMP. 5. Pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento, mantida a não homologação da promoção de declínio de atribuição, assegurada, pelos ditames da independência funcional, a redistribuição do feito na origem. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, assegurada, pelos ditames da independência funcional, a redistribuição do feito na origem. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – **Deliberação:** Adiado. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000097/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4 – **Ementa:** *RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM NOTÍCIA-FATO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INTERNO PENDENTE DE CONCLUSÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA. NECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA A APURAÇÃO DOS FATOS E CONCLUSÃO DA NOTÍCIA-FATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA SUSPENSÃO DO FEITO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE A NF FIQUE SUSPENSA ATÉ A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso para suspender a Notícia-Fato até que seja concluída a Investigação Preliminar Sumária perante a Polícia Rodoviária Federal de Rondônia. Remessa à 7ª CCR para ciência a providência. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000933/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – **Ementa:** *REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF). SUSPEITA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DIRETAS DE ILÍCITO. CONTINUIDADE NECESSÁRIA DAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEIS CONTAS NÃO DECLARADAS NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA ELUCIDAÇÃO COMPLETA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à

unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou a promoção de arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE EXAME PELA 5ª CCR. OMISSÕES QUE DEVEM SER SANADAS.* Voto pelo provimento do recurso, com a devolução dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para que sejam sanadas as omissões apontadas pelo recorrente. - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso, com a devolução dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para que sejam sanadas as omissões apontadas pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros José Robalinho Cavalcanti, Lafayete Josue Petter, Alexandre Camanho de Assis e Oswaldo José Barbosa Silva, que votaram pela manutenção da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.005.000144/2022-91 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PROFESSORA ESTRANGEIRA PELA UNIVERSIDADE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA PROFESSORA ESTRANGEIRA, CONFIRMADA PELO TCU. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA.* 1. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão da 1ª CCR/MPF que desproveu impugnação à promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que narradas supostas irregularidades envolvendo a contratação de uma professora estrangeira pela Universidade Federal de Rondonópolis/MT, e suposta prática de assédio moral. 2. Em exame detido do caso é possível verificar que o membro do MPF oficiante diligenciou exaustivamente e, após várias respostas, inclusive de órgãos oficiais, restou a inevitável conclusão de que inexistentes as irregularidades e o ilícito mencionado (assédio). 3. Tal se deve ao fato de que não foi constatada qualquer irregularidade na contratação da docente estrangeira, posição esta, inclusive, corroborada pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, o ilícito de assédio alegado carece de qualquer evidência probatória. 4. Sobressai dos autos de forma eloquente, portanto, que, haja vista esgotadas as providências possíveis por este órgão ministerial, é forçoso o encerramento deste apuratório. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 1ª CCR que homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.016778/2021-18 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. CRIMES COM PENAS MÍNIMAS SUPERIORES A 4 ANOS; HABITUALIDADE DELITIVA; E CULPABILIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e

maneve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004779/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CCRS DIVERSAS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. ANPP QUE VINCULA O OFÍCIO QUE O CELEBROU, POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, UNICIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MP. ART. 127, §1º, DA CF/88. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado, o 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Londrina-PR. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000618/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 2ª CCR vs Ofício vinculado à 5ª CCR. Notícia de Fato. Ilegalidades na prefeitura de Várzea Grande/CE, quanto a repasses devidos ao INSS. 1. A remessa de fatos feita pelo MP Estadual - já denunciados fatos na seara penal por aquele parquet, bem como prosseguindo lá investigação quanto a outros fatos -, foi quanto a possibilidade de apropriação indébita previdenciária contra o INSS (art. 168-A do CP), no âmbito de prefeitura, sendo, no momento, apenas potencial capitulação por crime do Decreto-lei 201/67, bem como por ato de improbidade. 2. Incide o teor do § 2º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF, na redação pela Resolução 148/14 do CSMPF, firmando a temática da 2ª CCR. 3. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitante, o 2º Ofício da PR/CE (2ª CCR).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Suscitante, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000703/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ROBALINHO CAVALCANTI – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CIMPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016. IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA AGÊNCIA DO INSS EM ITAJAÍ/SC. NOTÍCIA DE FALTAS E ATRASOS FREQUENTES POR PARTE DOS PERITOS MÉDICOS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO DA APURAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO VINCULADA À 1ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO PR/SC.1. Trata-se de inquérito civil, autuado a partir do recebimento de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata, em síntese, o seguinte: (1) atrasos e ausências recorrentes de médicos peritos na agência do INSS em Itajaí/SC, causando uma série de transtornos a população; (2) a população afetada pelos atrasos e faltas dos peritos teria dificuldade em registrar reclamações na Ouvidoria do INSS, pelo telefone 195 e pelo aplicativo MEU INSS.1.1. Inicialmente foi autuada a Notícia de Fato nº 1.33.008.000703/2023-66 que, por se tratar de questão relativa à regularidade/qualidade na prestação de serviço público, temática ligada à 1ª CCR do MPF, foi distribuída ao 12º Ofício da PRSC (1ª CCR), 1.2. O Procurador Oficiante no 12º Ofício da PR/SC (vinculado à 1ª CCR) declinou de sua atribuição ao 6º Ofício da PR/SC (vinculado à 5ª CCR), por entender que a notícia indica possível ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade decorrentes de grave falha funcional atribuída a servidor público da área da saúde, devendo a análise dos autos ser realizada por Procurador da República com atuação em matéria da 5ª CCR. 1.3. O Procurador Oficiante no 6º Ofício da PR/SC (vinculado à 5ª CCR), por sua vez, suscitou o este conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: a) este inquérito civil não tem por*

objeto a apuração de ato de improbidade administrativa e sim a averiguação da qualidade do atendimento do Setor de Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Agência da Previdência Social em Itajaí, pelos médicos peritos; e no reagendamento das perícias e na dificuldades do registro das reclamações na Ouvidoria do INSS, pelo telefone 195 e pelo aplicativo MEU INSS; b) não houve instrução no inquérito civil ou qualquer indício que apontasse que médicos peritos da agência do INSS de Itajaí estejam praticando a conduta de enriquecimento ilícito, mediante a prática de ato doloso, recebendo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo (art. 9º, caput da Lei nº 8.429/1992); c) o objeto da apuração, no estágio que se encontra, não está relacionado à improbidade, mas sim à fiscalização dos atos administrativos. 2. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.1. De fato, como bem apontou o Procurador suscitante, a notícia tem por objeto, ao menos neste momento inicial da apuração, a má prestação de serviço público por parte de médicos peritos do INSS que frequentemente faltariam às perícias agendadas ou chegariam atrasados, causando transtornos à população. Além disso, a população teria dificuldades de efetuar as reclamações acerca de tais atrasos nos canais oficiais, ocasionando a perpetuação da situação narrada. Assim, verifica-se que a notícia de fato tem como objeto a apuração dos fatos para a melhoria na prestação do serviço público, consistente no atendimento efetivo pelos médicos peritos e do a canal da Ouvidoria do INSS à população. 2.2. Assim, cabe, inicialmente, apurar a questão da melhoria dos serviços públicos, s.m.j., passaria pela adoção de medidas que visassem uma melhor organização administrativa, fiscalização do cumprimento da jornada estabelecida ao médicos peritos. Posteriormente, e no momento oportuno cabe, se for o caso, apurar fatos para eventual responsabilização dos servidores envolvidos, caso seja identificado fato certo e determinado. 2.3. No entanto, necessário destacar que não há na notícia que originou esta notícia de fato a indicação de fato específico e determinado, ou seja, a indicação de nomes de médicos peritos e datas determinadas onde teria ocorrido os atrasos e faltas noticiadas, a justificar a apuração de atos de improbidade administrativa por membro vinculado a 5ª CCR. 2.4. Não obstante, nada impede que, caso sejam descortinados fatos com indícios de atos ímparos no decorrer deste procedimento, que sejam remetidas cópias dos autos ao Procurador natural vinculado a 5ª CCR com atribuição pra investigar tais atos. 2.5. Prepondera, no caso, o aspecto da fiscalização dos atos administrativos em virtude da má qualidade na prestação de serviço na Agência da Previdência Social em Itajaí, o que recomenda a condução do feito pelo 12º Ofício da PR/SC. 3. Conhecimento do conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas e, no mérito, para declarar a atribuição do 12º Ofício da PR/SC (vinculado à 1ª CCR) (suscitado), para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 12º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Finalizada a Pauta de Revisão, o **Conselheiro Suplente José Robalinho Cavalcanti** pediu a palavra e se despediu do Conselho. Disse que também encerra seu mandato e que não apresentou seu nome ao Conselho Superior para a nova composição por questões de circunstâncias profissionais e pessoais, mas destacou que foi uma honra compor a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na qualidade de suplente, e este Conselho sempre que convocado. Disse ainda que espera voltar e que foi um aprendizado imenso o tempo que aqui serviu. Na sequência a **Conselheira Ana Borges Coelho Santos** também se manifestou parabenizando o Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, destacando que ele deixa o Conselho na qualidade de presidente e agradeceu sua atenção e paciência nesta última sessão. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h39.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMF-e - Caderno Extrajudicial

Fis. 01 de 20 108 / 2024